



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
041/2021

Matéria: PR 002/2021

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DE CPI. INICIATIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Resolução n. 002, de 01 de março de 2021, de autoria o Presidente da Câmara Municipal de Carazinho, que *"Cria Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a fim de investigar a ocupação irregular de parte de bem público de propriedade do Município de Carazinho, que abriga as instalações e equipamentos da Secretaria Municipal de Obras, localizado na Vila Rica, nas quadras definidas pelas Ruas Claudio dos Santos, Lourival Vargas, Frederico Ozanan e John Kennedy"*.

Segundo a exposição de motivos:

"No uso de minhas atribuições regimentais, apresento ao Plenário o presente projeto de resolução de criação de CPI, oriundo do Requerimento, protocolado sob nº 30998, em 01/03/2021".

É o brevíssimo relato.

A iniciativa do Projeto de Resolução é legítima, uma vez que a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é do Presidente da Câmara Municipal de Carazinho, depois de requerimento feito por, no mínimo, um terço dos vereadores, conforme estabelecido no art. 58 do Regimento Interno:

Art. 58 - A Câmara Municipal criará Comissões Parlamentares de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros.

No caso, o requerimento de criação da CPI foi proposto por 6 (seis) vereadores, através do protocolo nº 30998, superando o quórum mínimo exigido pelo Regimento Interno.

O instrumento utilizado, da mesma forma, encontra-se correto, conforme previsão do art. 59 do Regimento Interno:

Art. 59 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão ampla liberdade de ação no sentido de apurar os fatos que hajam determinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 2 de 3

a sua formação e serão constituídas após aprovação de Resolução pelo Plenário.

§ 1º - As Resoluções que aprovarem a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito estabelecerão o seu prazo de funcionamento, não superior a sessenta dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Plenário da Câmara.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão formadas por 03 (três) membros, assegurando-se, na sua constituição, a participação proporcional de representação.

§ 3º - Aprovada a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, a mesma terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para instalar-se, devendo ser escolhido um relator e um presidente.

§ 4º - A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta.

§ 5º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de Inquérito determinar diligências e perícias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, convocar Secretários ou Diretores equivalentes e praticar os atos indispensáveis para esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Indicadas as testemunhas, serão intimadas por servidores da Câmara Municipal.

§ 7º - Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou servidores da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 8º - Os resultados dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e concluirão por Projeto de Resolução ou pedido de arquivamento.

§ 9º - O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório.

No Projeto de Resolução, depois ouvidos os líderes das bancadas, foram designados os vereadores para constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito (Alcindo Martins de Quadros – PSB, Mareio Luiz Hoppen – MDB e Valdoir Francisco de Lima – PSDB), atribuição do Presidente da Câmara, conforme estabelece o Regimento Interno¹.

Pelo que se verifica, foi observada a proporcionalidade exigida no § 2º do art. 59 do Regimento Interno.

Por fim, apenas registra-se que a constitucionalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito², instaurada na Câmara Municipal de Vereadores, não lhe garante os mesmos poderes da CPI Federal, como pode ser verificado abaixo:

"Comissão parlamentar de inquérito instaurada pela Câmara Municipal. Não se lhe aplica o disposto no artigo 3º da Lei n.

¹ Art. 27 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas em geral: [...]

h) nomear membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos; [...]

Art. 28 - Compete, ainda, ao Presidente:

a) designar, ouvidos os líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito; [...]

² "Constitucionalidade do art. 12 da Constituição gaúcha, que assegura às câmaras municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, a prerrogativa de solicitarem informações aos órgãos da administração direta e indireta, situados no respectivo município." (ADI 1.001, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 8-8-2002, Plenário, DJ de 21-2-2003.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

1.579/52 e artigo 218 do Código de Processo Penal, para compelir estranhos a sua órbita de indagação." (RE 96.049, rel. min. Oscar Corrêa, julgamento em 30-6-1983, Primeira Turma, DJ de 19-8-1983.)

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica do **PR 002/2021**.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho/RS, 15 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302